



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Recurso nº. : 122.972
Matéria: : DOI - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : KATIA MARIA DAYRELL VALADARES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.637

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA D.O.I - Cumprida a obrigação legal de apresentar a D.O.I. dentro do prazo legal, ainda, que tenha sido em formulário plano, impede a aplicação de multa por atraso na entrega da mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATIA MARIA DAYRELL VALADARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as multas relativas às Declarações de Operações Imobiliárias entregues tempestivamente em formulários planos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), que negava provimento ao recurso, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

Recurso nº. : 122.972
Recorrente : KATIA MARIA DAYRELL VALADARES

RELATÓRIO

Katia Maria Dayrell Valadares, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento através de documento recepcionado na unidade de destino dos Correios em 29/05/00 (fl. 145), por meio do recurso protocolado em 28/06/00 (fls. 148 a 157).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 03, com o respectivo demonstrativo de apuração, imputando-lhe a multa no valor de R\$ 24.033,73, em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias relacionadas no documento fiscal do lançamento.

Em sua impugnação (fls. 96 a 102), alega que:

- As declarações de nºs 1 a 5, 7 a 11, 17 a 19 e 23, diferentemente do que entendeu a fiscalização, foram entregues dentro do prazo no sistema convencional e posteriormente pelo sistema informatizado;
- As demais sofreram pequenos atrasos em virtude de adaptações na área de informática para a instalação de um computador;
- O art. 138 do Código Tributário Nacional a socorre em vista da entrega ter sido espontânea;
- a jurisprudência e as decisões administrativas caminham no sentido de não exigir a multa quando ocorre a denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu por julgar o lançamento procedente, fundamentada em especial no Decreto Lei nº 1.510/96 e na Instrução Normativa SRF nº 04/98, esclarecendo que:

- As declarações que a contribuinte afirma terem sido entregues no prazo, foram apresentadas em formulário, o que não era mais possível em virtude da IN SRF nº 04/98 ter estabelecido a nova forma de entrega através de disquete;
- Todas as declarações relacionadas pelo fisco apresentaram, no carimbo apostado no documento entregue, data posterior ao prazo previsto;
- *“À jurisprudência que lhe seria favorável, contrapõem-se várias decisões em sentido contrário...”*;
- Conforme o Parecer Normativo nº 61/79 da COSIT, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/79, as multas fiscais podem ser punitivas ou compensatórias. No presente caso ela é de caráter compensatório e civil, vez que compara-se à indenização prevista no Direito Civil, e nem a denúncia espontânea é capaz de excluí-la. É pois um acréscimo legal moratório;
- O art. 138 do Código Tributário Nacional refere-se à responsabilidade perante a infração, o que não é o caso da multa aqui aplicada, que trata da mora, ou do atraso, no cumprimento da obrigação.

Em seu recurso (fls. 148 a 157), a contribuinte, através de seu representante legal, tece as mesmas argumentações da impugnação, reforçando-as no sentido de que:

- Enviou algumas declarações feitas em formulário para posteriormente entregá-las em disquete, em virtude da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

adaptação física necessária para atender o disposto na IN SRF nº 04/98;

- *"O espírito da Lei é punir àqueles que agem de má fé visando burlar o fisco, não é o caso da requerente que, deparando com a anomalia de forma bastante consciente, e cumpridora dos seus deveres se antecipou informando ao órgão competente, dando cumprimento as instruções contidas no decreto-lei 1.510/76, tanto que, não houve ação fiscal direta na apuração da irregularidade..."* (sic) pois só ocorreu após a entrega dos documentos (fl. 153)
- *"A tipificação legal em que se apoia a autoridade administrativa foi exclusivamente de ordem punitiva sem examinar os antecedentes do infrator..."* (fl. 153);
- O art. 138 do Código Tributário Nacional não distingue as multas punitivas das não punitivas;
- Transcreve trecho da obra Direito Tributário Brasileiro de Aliomar Baleeiro sobre denúncia espontânea da infração.

O depósito relativo à garantia de instância se comprova pela cópia do documento à fl. 158 e pelo despacho de fl. 160.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O art. 976 do Regulamento do Imposto de Renda - 1994 dispõe que:

"Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei n° 1.510/76, art. 15 e § 1°)"

Por sua vez, o art. 1.010, do mesmo diploma legal prevê:

"Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976 (Decreto-lei n° 1.510/76, art. 15 e § 2°)."

Desta forma, caracterizada a mora, a aplicação da multa é consequência. Observa-se deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. É, portanto, completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Cabe ainda analisar a aceitabilidade ou não das declarações que a contribuinte afirma ter entregue tempestivamente, porém fora das normas da IN SRF nº 04/98, ou seja, em formulário plano ao invés de disquete.

A entrega das Declarações de Operações Imobiliárias em meio magnético está prevista na Lei nº 9.532/97, em seu art. 72, que alterou o § 1º, do art. 15, do Decreto-lei nº 1.510/76, que se referia a formulário padronizado (conforme redação do RIR/94 - acima transcrito - e já alterada no RIR/99, em seu art. 940, § 1º), passando, a partir da citada lei, vigorar a obrigatoriedade de entrega em disquete.

"art. 72. O §1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§1º. A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal'." (grifo meu)

Esta Lei foi publicada em 11/12/97 e, em 16/01/98, foi dada publicidade à Instrução Normativa SRF nº 04/98, que aprovou o programa gerador das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI em disquete, para uso obrigatório pelos Cartórios de Ofício de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos. A Instrução Normativa assim previa:

*"art. 3º. O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações:
I - realizadas a partir de 1º de janeiro de 1998;*

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

art. 4°. A declaração deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao que ocorrer a operação que caracterize a aquisição ou alienação do imóvel.

art. 5°. A entrega deverá ser feita na unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o Cartório."

Não resta dúvida que a imposição da forma de apresentação é legal, pois resultou de alteração do Decreto-lei nº 1.510/76, por Lei posterior, a de nº 9.532/97.

Merece destaque o fato de que os serviços notariais são prestados por pessoas a quem é delegado, pelo Poder Público, o exercício da atividade (Constituição Federal, art. 236). Pela Lei nº 8.935/94, que regulamenta este dispositivo constitucional, os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado, bem como respeitados os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício (art. 4° e inciso X, do art. 30). A referida Lei ainda enquadra como infração disciplinar a inobservância das prescrições legais ou normativas.

Assim é que, definida por Lei a forma da obrigação, não pode a contribuinte, como responsável pelo Cartório, e, portanto, portadora de atribuições delegadas pelo Poder Público, atribuições estas por consequência vinculadas às necessidades sociais, esquivar-se de cumpri-la ou de arcar com o ônus da intempestividade.

A formalidade da entrega em disquete, não foi imposta por simples capricho do legislador, mas sim porque é necessária à eficiência da administração tributária e por consequência à sociedade. Portanto, se foram entregues em discordância com a norma não podem ser consideradas como hábeis para saldar a obrigação acessória, e se o foram extemporaneamente, também estão sujeitas aos acréscimos moratórios legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Pela leitura mais atenta dos dispositivos transcritos pela D. D. Conselheira Relatora no corpo de seu voto, mais precisamente à fl. 06, constata-se que o fato que dá origem a aplicação da multa é a não comunicação à S.R.F dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em cartório e que caracterizem aquisição ou a alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15 e § 1º).

Por esta exigência legal a informação deve ser prestada em formulário padronizada e devidamente aprovado pelo S.R.F.

A obrigação de apresentar a Declaração de Operações Imobiliárias por meio magnético foi posterior (art. 72 da Lei nº 9.352/97) e sob o pressuposto de que todos os cartórios existentes no território nacional estivessem em condições de cumpri-la.

A lei trata da regra e ao julgador cabe exame das exceções.

Sem dúvida, no caso em pauta, estamos diante de uma exceção, pois embora o contribuinte não tenha apresentado a D.O.I. no formulário exigido, cumpriu sua obrigação dentro do prazo fixado.

Dessa forma, não houve prejuízo para a S.R.F, que de posse das informações prestadas, poderia delas fazer uso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000179/00-71
Acórdão nº. : 106-11.637

A multa é pelo atraso na entrega da D.O.I, fato que não ocorreu nos autos, porque ela foi tempestivamente entregue, ainda, que em formulário plano.

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as multas relativas às Declarações de Operações Imobiliárias entregues tempestivamente em formulários planos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO